



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Decreto Municipal N.º 25923, 09 DE AGOSTO DE 1993.

DOM nº 7.593, de 03/09/93.

DOM nº 10.398, de 07/04/2005.

Regulamenta a concessão da gratificação por Regime Especial de Trabalho, bem como a prestação de serviços extraordinários dos servidores municipais, e dá outras providências.

DECRETO Nº 25.923, DE 09 DE AGOSTO DE 1993.

Regulamenta a concessão da gratificação por Regime Especial de Trabalho, bem como a prestação de serviços extraordinários dos servidores municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, usando de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1º A gratificação pelo Regime de Tempo Integral estabelecida no inciso I, do artigo 64, da Lei nº 7.502, de 20.12.90 só será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada na base de 50% (cinquenta por cento), do vencimento base do respectivo cargo, para cumprimento de carga horária de 3 (três) horas, além da jornada normal de trabalho diária.

[1] Art. 2º A gratificação pelo Regime de Dedicção Exclusiva de que trata o inciso II, do artigo 64, da Lei 7.502, de 20.12.90, será devida ao funcionário ocupante de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada em exercício nos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, correspondendo a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento base; limitando-se a três servidores por gabinete, com exceção das unidades administrativas vinculadas ao Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal de Administração, vedada à percepção cumulativa de tempo integral.

Art. 2º A gratificação pelo Regime de Dedicção Exclusiva de que trata o inciso II, do artigo 64, da Lei nº 7.502, de 20/12/90, será devida ao ocupante dos cargos de Secretário e Coordenador Municipal, Chefe de Gabinete; Agente Distrital e ao titular de Órgão de Administração Indireta: Autárquica e Fundacional, podendo, também, ser estendida aos funcionários lotados em seus gabinetes, correspondendo a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento base, limitando-se a três servidores por gabinete, respectivamente, vedada aos últimos a percepção cumulativa de tempo integral.(REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 3º A prestação de serviços extraordinários de que trata o artigo 71 e seu parágrafo único, da Lei nº 7.502/90, somente será autorizada para atender os casos de excepcional necessidade, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, bem como o limite de 30% (trinta por cento) do total da folha de pagamento de cada órgão.

§ 1º. O acréscimo de horas suplementares será proposto pelo Chefe da Unidade Administrativa em que se realizar o serviço extraordinário, ao titular de cada órgão.

§ 2º. A proposta deverá caracterizar a natureza eventual da medida, justificar sua emergência e comprovar a necessidade do serviço a ser prestado, bem como estimar sua duração.

§ 3º. O valor da hora extraordinária será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

§ 4º. Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

§ 5º. Em observância ao repouso semanal remunerado, a que alude o artigo 7º, XV, da Constituição Federal, deve ser concedida a correspondente compensação. Caso contrário, o vencimento será devido com o

acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da retribuição normal.

Art. 4º Na concessão do adicional noturno (22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte), serão acrescidas de 40% (quarenta por cento) do vencimento base conforme dispõe o inciso I, do artigo 84, da Lei nº 7.502/90.

Parágrafo único. Em se tratando de escala de revezamento, o adicional de que trata o *caput* deste artigo, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento base.

Art. 5º Os regimes de trabalho previstos neste Decreto não constituirão direito do servidor, podendo ser cancelados a qualquer momento, o que fará cessar o pagamento das respectivas gratificações.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 09 de agosto de 1993.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Prefeito Municipal de Belém

[1] Artigo 2º com nova redação dada pelo Decreto nº 47.980, de 15/03/05. DOM nº 10.398, de 07/04/2005.

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.